

DIREITO À EDUCAÇÃO E EMANCIPAÇÃO JUVENIL NA CIDADE DE GUARULHOS/SP: UM OLHAR SOB A PERSPECTIVA DA DESIGUALDADE RACIAL

Lélia

Resumo: A fim de se constatar a efetividade do direito à educação aplicado à juventude negra no Brasil, o presente estudo levanta questões basilares acerca da essência da prática educacional correlacionada ao contexto de desigualdade racial em que estão inseridos os jovens negros e periféricos. Assim, o bojo desse artigo é composto, primeiramente, pelo resgate histórico do conceito de educação e como esse fenômeno passou a ser pensado como direito humano. Em seguida, é apresentado um breve histórico de como se deu a positivação desse direito na ordem nacional e o exercício dele pelo povo negro. Esse estudo também revelou o caráter emancipatório da educação como forma de construção da cidadania e da participação social dos indivíduos para, por fim, expor a realidade vivenciada pela juventude negra nos ambientes escolares e os impactos que ela tem na estrutura política e social do Estado.

Palavras-chave: Direito à Educação; Desigualdade Racial; Protagonismo Juvenil; Emancipação Juvenil.

Introdução

O presente artigo relaciona o direito à educação com o desenvolvimento do protagonismo e emancipação social e política da juventude negra. A constatação da realidade educacional vivenciada por essa juventude historicamente excluída e marginalizada se deu por meio da realização de pesquisa de campo junto a professores, alunos e ex-alunos do ensino médio público estadual de São Paulo, na regionalidade do município de Guarulhos, no período compreendido entre os anos de 2014 e 2020.

Assim, a pesquisa se debruçou ao estudo da ineficiência das políticas públicas educacionais de promoção do protagonismo e emancipação social da juventude negra pelo governo do Estado de São Paulo; da defasagem do ensino público oferecido nas escolas periféricas e da reprodução da desigualdade social e da discriminação racial dentro do ambiente educacional; todos vistos como fatores impeditivos ao pleno desenvolvimento do protagonismo da juventude negra e da sua efetiva introdução no processo de participação social do país.

Dessa forma, a presente pesquisa se justificou por se entender que o direito à educação, hoje consolidado como um direito social fundamental, deve ser efetivo no combate à manifestação estrutural de desigualdade racial e propiciar o desenvolvimento da emancipação da juventude negra e pobre integralmente, pois acredita-se que esse fenômeno histórico impede

o desenvolvimento do Estado Brasileiro e influencia no aprofundamento das desigualdades sociais, as quais, por sua vez, obstaculizam a constituição de uma sociedade livre, justa, solidária, democrática e pautada nos princípios da não discriminação e da dignidade da pessoa humana.

1. O direito à educação e emancipação da juventude negra

Paulo Freire (1987, p. 16) apresenta o ser humano como inconcluso, e que, consciente de sua inconclusão, adota como sua vocação a práxis do “Ser mais”. Essa característica da humanidade se revela melhor quando se considera que o ser humano é um fim em si mesmo e, por isso, é livre (SOUSA, 2010, p. 24).

Nesse viés, pensar educação é pensar sobre a prática de libertação, cujo fundamento é o alcance da consciência humana, e o efeito, a afirmação de sujeitos históricos com condições de se perceberem no mundo e de participarem de seu processo de formação como agentes transformadores de sua própria história e da sociedade em que habitam.

Isso implica dizer que a razão de ser da práxis educacional é tornar o ser emancipado de si mesmo, ator de sua cidadania no desenvolver da história.

Por isso, quando se fala em educação, é necessário considerar os efeitos que a negação da prática educativa acarreta na vida dos sujeitos em desenvolvimento, que, nas palavras de Dione Ribeiro Basílio (2009, p. 14), resulta num impedimento de o homem atuar em sua própria humanidade, significa “deixar de existir antes mesmo de sua morte”.

É por isso que hoje o direito de ser educado é considerado direito fundamental humano e sua negação resulta grave ofensa à dignidade humana.

Nesse sentido, ao se observar os contornos históricos, é possível vislumbrar que há poucos séculos a educação era monopólio de parcela da população como modo de manutenção do poder político e religioso até então vigente e que a sua positividade tomou forma em meados do século XVIII, com o afloramento das revoluções burguesas na Europa, as quais buscavam a limitação do poder estatal e o pleno exercício da liberdade (BASÍLIO, 2009, p. 33).

No entanto, é apenas com a Declaração Universal de Direitos do Homem que se estabeleceu o direito à educação como um direito essencial ao ser humano (NAÇÕES UNIDAS, 1948) na tentativa de combate às atrocidades vivenciadas nas grandes guerras. Assim, em grande passo “A Declaração Universal faz acreditar que a Educação tem papel estratégico nas

políticas públicas que buscam a garantia da dignidade humana e a inclusão da pessoa na Modernidade” (MONTARROYOS, 2019, p. 286).

Nesse sentido, merecem destaque alguns outros documentos internacionais de relevância para a afirmação do direito à educação como fundamental ao ser humano, dentre os quais se pode citar, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Brasil em 1966 por meio do Decreto nº 65.810/69; o Pacto dos Direitos Econômicos, Culturais e Sociais, ratificado pelo Brasil e promulgado em 1992; a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA, 1948); e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

No Brasil de hoje, instituído pela Constituição Federal de 1988, a educação ganhou destaque e o poder constituinte estabeleceu

o direito à educação como um dos direitos sociais (art. 6º), espécie a cuja garantia se destina o Estado Democrático, como valor supremo, nos termos do Preâmbulo da CRFB. Além disso, não só prescreveu que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205), mas também expressamente reconheceu que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo (art. 208, § 1º). E dispôs que o direito à educação, entre outros, deve ser assegurado pela família, pela sociedade e pelo Estado, com absoluta prioridade à criança e ao adolescente (art. 227). (MARTINS, 2019, p. 226)

Aqui é imperioso destacar que o artigo 206 da Constituição Federal de 1988 (CFRB/88), em seus incisos I e VII, determina que o ensino será pautado nos princípios da “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” e da “garantia de padrão de qualidade”, logo, pressupõe-se que o Estado brasileiro a partir da nova ordem constituída não mais cuidará somente de oferecer escola, mas de fornecer os meios necessários para que crianças e jovens permaneçam nela, para que sejam contemplados com o intento finalístico do educar, que é o estímulo ao protagonismo e a emancipação integral de toda pessoa.

Não obstante, é sabido que a população brasileira é constituída por diferentes povos e classes sociais, de forma que ela se manifesta como uma sociedade também constituída por altos níveis de desigualdade social e discriminação racial.

Portanto, é de extrema relevância destacar que, em que pese o direito à educação no Brasil tenha sido positivado desde a Constituição Imperial (1824), o seu exercício nunca foi pleno pela população que, a despeito de ter, forçadamente, construído esta pátria com suor e sangue, é, ainda hoje, a mais marginalizada e violentada em sua dignidade, e aqui se fala do povo negro.

Assim, conta a história que enquanto vigia o sistema escravocrata, o povo negro em sua maioria era proibido de frequentar o ensino escolar, uma vez que a instrução formal era destinada aos “cidadãos”, assim concebidos como “ingenuos, ou libertos” (BRASIL, 1824).

A contrario sensu, não se é possível afirmar que os “libertos” eram plenamente capazes de frequentar o ensino público, visto que, embora a lei dispusesse de tal faculdade, não havia condições materiais para o exercício desse direito (CRUZ, 2005, p. 29).

Dessa forma, é possível afirmar que a educação formal à população negra no Brasil se deu efetivamente com a primeira Constituição Republicana (1891), que instituiu o ensino público a todos os cidadãos, e, uma vez que já não havia escravizados, em razão da abolição conclamada pela Lei Áurea (BRASIL, Lei nº 3.353/1888), o acesso à educação se tornou um direito de todos.

Aqui, importa destacar um importante dado para o estudo: o marco inicial da história da educação no Brasil remonta ao ano de 1549, com a chegada da Companhia de Jesus para educação da elite brasileira, de forma que o povo negro no Brasil ficou restrito ao acesso à educação por cerca de 344 anos.

De igual forma, há que se destacar que o povo negro não passou os primeiros 344 anos da “história brasileira” esperando a boa vontade estatal para o fornecimento da educação. O processo educacional do povo negro se deu na informalidade: nos quilombos, casas de misericórdia e asilos religiosos, grupos formados pelo próprio povo negro para disseminar a educação que percebiam indiretamente nas casas grande ou nos ofícios da sociedade (CRUZ, 2005, p. 27), pois sabiam que, se o que os diferenciavam do povo branco era, depois da liberdade, o conhecimento, a obtenção desse lhes era muito cara, característica que se revela até os dias atuais.

Nessa linha, voltando ao período pós-abolicionista, é forçoso reconhecer que, apesar da letra da lei, o sistema educacional foi incorporado por mecanismos de segregação racial, seja pela imposição de disciplinas de ordem "moral e civilizatória", pelas proibições e punições ou pela limitação ao acesso da educação em razão do reduzido número de vagas. Aqui, também merece destaque a inaceitabilidade das “famílias tradicionais” em permitir a convivência de seus filhos com as crianças "de toda sorte" (BARROS, 2005, p. 83).

Nesse sentido:

Na (re)leitura das reformas educacionais dos séculos XIX e XX, deduz-se que a população negra teve presença sistematicamente negada na escola: a universalização ao acesso e a gratuidade escolar legitimaram uma “aparente” democratização, porém,

na realidade, negaram condições objetivas e materiais que facultassem aos negros recém-egressos do cativeiro e seus descendentes um projeto educacional, seja este universal ou específico.

Isto posto, entende-se que a escola “apropriada” pelas classes dominantes perpetuava-se como vantagem competitiva das elites, preservando o status quo destas mesmas classes em detrimento da educação das populações negras rurais e/ou urbanas, cujas condições de trabalho e isolamento dificultavam - mas não eliminavam - as manifestações de descontentamento. (SILVA; ARAÚJO, 2005, p. 71)

Nesse contexto, vale dizer, com a libertação do povo negro, nasce demasiada preocupação pela elite republicana a respeito da continuidade do desenvolvimento da economia, de forma que se passa a manipular o discurso educacional na medida em que se pretende manter o controle da massa trabalhadora, que, acabando de se emancipar da lavoura, passa a ser explorada na indústria.

Um dos pontos em comum à maioria dos discursos emancipacionistas era a necessidade de se inculcar nos libertos (e demais trabalhadores nacionais livres) o amor ao trabalho, entendido este como a forma mais eficaz de regenerar os negros (vítimas de seu passado escravo) e incluí-los como partícipes da nação.

[...]No período em que a lei da abolição constrói uma suposta igualdade entre todos os brasileiros, o acesso à educação pode ser entendido como uma das fontes de poder que fundamentariam a manutenção da superioridade dos brancos.

Se durante a vigência do regime escravista a diferenciação se dava basicamente pelo status de livre em oposição a escravo ou ex-escravo, no período em que se debate a abolição e, portanto, a igualdade, novos mecanismos tiveram de ser acionados para manter a desigualdade. Entendemos que o acesso à escola era o elemento de manutenção do poder entre a camada branca da população.

Isto é, a escola não era legalmente proibida aos negros, mas sua presença era vedada através de mecanismos sutis de discriminação. O acesso às letras seria um elemento de diferenciação entre brancos (que se consideravam superiores) e negros (considerados inferiores). (BARROS, 2005, pp. 81-82,91)

Nesse diapasão, verifica-se que a introdução do povo negro na escola com um caráter fundamentalmente profissionalizante teve o fim de utilizar da própria educação como manobra de controle da população negra agora livre, um estigma educacional que se perpetua, pois, ainda hoje se tem um sistema educacional público que não prepara a juventude para os cargos de direção empresarial/representação social, sob o pretexto de, em primeiro lugar, necessidade de qualificação profissional.

Assim, prepara-se essa população, ainda juvenil, para o abastecimento do sistema operacional comandado pela elite hegemônica. É dizer, a periferia ainda continua reduzida à mero instrumento de trabalho, onde a educação verdadeira encontra obstáculos para se efetivar.

É após muita movimentação que, por volta de década de 1960, as questões raciais adentram a pauta acadêmica, contudo, a isso se atribui a luta constante do povo negro para o

aumento de vagas nas escolas públicas e a criação de políticas afirmativas de ingresso em universidades e carreiras públicas.

De tudo isso, infere-se que, além de o povo negro ter sido desumanamente retirado de seu território e, em nome da construção de uma nova civilização, ter sofrido violências de toda ordem, existe um atraso comprovado de pelo menos 344 anos em termos de educação formal da população negra.

Ainda, vale lembrar que, materialmente, o acesso à educação pelo povo negro não tem sido fácil desde o período abolicionista até os dias de hoje, haja vista a reprodução do racismo nos ambientes educacionais; a falta de estrutura material para o desenvolvimento do conhecimento pelos estudantes; o silenciamento de suas vozes; o apagamento de sua história; e, por fim, a manutenção das estruturas sociais que fundaram esse país, em que subsiste a exploração dos corpos e do saber do negro como modo de assecuração da hegemonia branca e ampliação da marginalidade sócio racial.

Por isso que, ainda que o acesso à educação no Brasil se manifeste como direito público subjetivo, nota-se a fragilidade histórica do exercício desse direito pela população negra.

2. As políticas públicas de ensino no nível médio do Estado de São Paulo e a efetividade do direito à educação para a juventude negra

Uma vez compreendido o processo educacional e a forma como ele é positivado no ordenamento jurídico pátrio, com especial atenção ao seu exercício pela juventude negra, a qual ainda representa a maior população prejudicada pelas violências e descaso histórico praticados contra seus antepassados, cuja herança ainda se colhe; o presente capítulo tratará da aplicação concreta do direito à educação pelo poder público à juventude negra.

Em que pese o vasto campo científico que trata da realidade das políticas de educação nos territórios brasileiros, para que a presente pesquisa não se limitasse apenas à reprodução de resultados anteriormente apresentados, optou-se por se investigar e constatar como as políticas públicas emancipatórias têm sido aplicadas no ensino médio estadual na cidade de Guarulhos/SP, a qual serviu de microlaboratório social para o presente estudo.

Assim, foram realizadas entrevistas com professores, alunos e ex-alunos da rede estadual de ensino da cidade, entre os meses de dezembro/2020 a março/2021, nas quais foram

feitos os seguintes questionamentos: a) classificação racial da maior parcela dos estudantes no ensino médio; b) qualidade do ensino oferecido; c) existência de discriminação racial e de desigualdade social entre os estudantes, a forma como elas se manifestam e a influência que têm no processo educativo dos estudantes; d) existência de medidas educacionais voltadas ao empoderamento, protagonismo e emancipação da juventude negra e a necessidade delas; e) existência de materiais que deem suporte ao ensino; e, por fim, f) os motivos atribuídos à evasão escolar no ensino médio.

A pesquisa contou com a participação de 13 professores e 12 alunos/ex-alunos, o que representa 16 escolas da cidade de Guarulhos e, muito embora ela não represente a totalidade do pensamento sobre o ensino médio público do município, forneceu indicativos de a quantas anda a educação aplicada pela rede estadual de ensino, para que a partir da análise qualitativa fosse possível projetá-la para o contexto de nível nacional, ressalvadas as peculiaridades regionais existentes no país.

Assim, com a análise das respostas, constatou-se que, no período compreendido entre os anos de 2014 e 2020, a maioria dos estudantes foi racialmente classificada como cerca de 60% pardos, 20% brancos, 8% pretos e 12% proporcional, o que constituiu um percentual de cerca de mais de 68% de integrantes da população negra como destinatários do ensino público.

Esse número é importante por se entender que, sabendo-se que a maior parcela da população destinatária da educação pública é racialmente classificada como negra, é esperado que as políticas públicas educacionais tomem por base a realidade racial e social desse público para o estancamento das desigualdades que assolam a nação brasileira, contudo, esse ideal ainda é distante, conforme demonstrarão os números abaixo.

Acerca da qualidade do ensino, dentro das 4 possibilidades de respostas apresentadas (excelente, bom, regular ou ruim), ele foi majoritariamente classificado como regular (56%) e ruim (24%), e o motivo é de fácil entendimento: as escolas não comportam estruturas e materiais mínimos para o oferecimento de uma educação de qualidade, falta investimento e valorização aos profissionais da educação e a manutenção de metodologias arcaicas de ensino, as quais desestimulam tanto os professores quanto os alunos.

Em relação a haver estímulo ao desenvolvimento do protagonismo e emancipação social dos jovens negros, as respostas variaram entre 72% para não, e 28% para sim. Nesse tópico, é importante destacar que as respostas positivas são justificadas por professores e alunos que relataram estar inseridos em uma gestão democrática de ensino, trata-se de uma escola

específica em que o método de ensino enfatiza o desenvolvimento emancipatório dos estudantes, é o que os entrevistados chamaram de escola “politicizada”, que não é regra na periferia guarulhense.

Em sentido contrário, a inexistência de estímulo, de modo geral, dá-se em razão de as ações voltadas ao desenvolvimento pessoal dos estudantes se restringirem ao campo do profissionalismo, o que foi chamado por alguns professores como ensino tecnicista, e por outros alunos foi dito, inclusive, que até mesmo essas ações são ineficazes ao preparo real para o mercado de trabalho.

Especificamente sobre os estudantes negros, os entrevistados afirmaram que as ações de desenvolvimento do protagonismo dessa juventude não acontecem pela não preocupação com a construção da identidade do povo negro, e quando essas questões são abordadas, as são superficialmente. Além disso, há o negacionismo sobre a existência de discriminação racial dentro dos ambientes educativos, mesmo que seja evidente que as práticas discriminatórias são reproduzidas diariamente dentro da escola.

Nesse sentido, entende-se que o conjunto das ausências que assolam as escolas públicas estaduais na cidade impedem a realização de ações emancipadoras dos estudantes negros e que elas somente acontecem a depender de esforços individuais de professores, em geral, das áreas das humanidades. Também foi lembrado por parte dos entrevistados que a Lei nº 10.639/03 não é efetivamente aplicada no currículo escolar e o tema sobre negritude costuma ser abordado somente na data celebrativa da Consciência Negra (20 de novembro), além de o ensino no formato online não propiciar nenhuma medida nesse sentido.

Assim, em razão dos índices acima demonstrados, entende-se o motivo pela qual o questionamento acerca da existência de discriminação racial nos ambientes educativos tenha obtido afirmação positiva em quase sua totalidade (96%). Nesse tópico foi pedido aos entrevistados, como forma de elucidação, que explanassem a respeito de como viam na prática as ações discriminatórias, e as respostas foram as mais variadas, foi dito que elas se manifestam pelo racismo recreativo, em forma de apelidos/brincadeiras, mas também por meio de ofensas; pela falta de crédito na capacidade dos alunos negros e a priorização das vozes dos estudantes brancos; pela banalização e sexualização dos corpos negros; pela falta de entendimento sobre o lugar identitário do povo negro; pela segregação e marginalização dos alunos negros; pelo discurso meritocrático; pela não priorização das pautas negras e pelo não enfrentamento da discriminação dentro do ambiente escolar.

Em complemento, acerca da existência de desigualdade social entre os alunos brancos e negros, a resposta foi positiva em 78%, ressaltando-se que 13% do percentual negativo se justificou pelo entendimento que todos os estudantes demonstrariam viver em condições iguais de pobreza.

Quando perguntados também em como a desigualdade social pode ser vista na escola, a questão girou em torno do aspecto material, em que alunos brancos apresentam melhores condições de vestimentas, apetrechos, materiais escolares, meio de transporte e lugar de moradia, e os estudantes negros costumam sofrer a situação inversa.

Quanto a influência que a discriminação racial e a desigualdade social têm no subdesenvolvimento do processo emancipatório dos jovens negros, a quase totalidade dos entrevistados respondem que há prejuízo (96% no quesito discriminação racial e 92% no quesito desigualdade social), por entenderem que ambos os fatores maculam a autoestima dos estudantes negros; estimulam o projeto de marginalização social deles; e conseqüentemente, influem para sua exclusão dos ambientes educativos.

Importante destacar que 67% dos entrevistados relataram que não há materiais adequados ou disponíveis para o desenvolvimento das atividades escolares ou extracurriculares e 92% afirmaram que a falta de materiais e estruturas prejudicam o processo de aprendizagem dos jovens, em especial dos jovens que já se encontram em situação de vulnerabilidade financeira.

Ainda, quando perguntados sobre a existência de atividades específicas para o desenvolvimento da emancipação social da juventude negra, 50% responderam que não existem e outros 50% que existem, mas são atividades pontuais e, na maioria das vezes em data celebrativas, apenas um entrevistado relatou a existência de um grupo, denominado por “coletivo negro”, criado pelos alunos para trabalhar o combate à discriminação racial e o fortalecimento da identidade do povo negro.

Nesse sentido, 85% afirmaram que a falta de atividades com vistas a emancipação social dos jovens negros é prejudicial ao seu processo de desenvolvimento em vista da existência e reprodução da discriminação dentro do ambiente escolar; pela necessidade de reparação histórica, de inclusão dos jovens negros e de reconhecimento do racismo estrutural presente na sociedade; e o consenso foi unânime quanto a necessidade de aplicação dessas atividades.

Por fim, quanto aos motivos responsáveis pela evasão escolar, as respostas se repetiram em: necessidade de trabalhar para contribuir no sustento familiar; ensino desinteressante; falta de aplicabilidade do ensino na realidade social; gravidez precoce; descrença no conhecimento com modo de superação da desigualdade social; e desvalorização dos professores.

De todo o visto, é possível compreender que a realidade do ensino médio público passa longe do idealizado na lei e que o processo emancipatório da juventude negra está bastante prejudicado na cidade de Guarulhos.

E não só.

Durante a elaboração do presente artigo, desvendou-se algumas outras avaliações em pesquisas relacionadas a períodos anteriores ao do presente estudo e com maior abrangência regional, as quais demonstram que a realidade acima apresentada não se limita apenas à localidade estudada.

Em *Educar para os direitos humanos: considerações, obstáculos, propostas*, Gorczewski (2015) traz uma análise acerca da importância da educação para formação da pessoa humana e desenvolvimento social.

Nesse contexto, ele levanta o contexto educacional do Brasil em 2011:

No Brasil, o ensino médio apresenta atualmente os piores indicadores da educação desde o início de sua aferição. Dados compilados a partir de resultados de 2011 do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e da Prova Brasil revelam que apenas 10,3% dos alunos terminam o ensino médio sabendo o que deveriam em matemática – ou seja, quase 90% dos alunos não aprendem o esperado. Em língua portuguesa, apenas 29,2% dos estudantes demonstraram dominar os conteúdos esperados. (GORCZEWSKI, 2015, p.32)

E acrescenta:

Os maus resultados não são exclusividade do ensino médio. No 9º ano do ciclo fundamental, apenas 16,9% dos alunos demonstraram dominar os conhecimentos de matemática. Já em língua portuguesa, apenas 27% alcançaram desempenho adequado. E o ensino superior? Na última década, o número de matrículas no ensino superior no Brasil dobrou. Só entre 2011 e 2012, por exemplo, 867 mil brasileiros concluíram o ensino superior, segundo o IBGE.

Entretanto esses novos diplomados têm decepcionado o mercado. São inúmeros os relatos de administradores recém-formados que não sabem escrever um relatório ou fazer um orçamento, arquitetos que não conseguem resolver equações simples ou estagiários que ignoram as regras básicas da linguagem ou têm dificuldades de se adaptar às regras de ambientes corporativos.

Assim, ainda que sobrem vagas no mercado de trabalho, poucos conseguem uma boa colocação. De 38 países pesquisados, o Brasil é o segundo mercado em que as empresas têm mais dificuldade para encontrar talentos. (GORCZEWSKI, 2015, p.32)

Já Gomes (2013) em *As práticas pedagógicas de trabalho com relações étnico-raciais na escola perspectiva de Lei 10.639/2003: desafios para a política educacional e indagações para a pesquisa*, fez um levantamento acerca da implementação do tratamento das questões raciais em escolas das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte, no período de fevereiro e dezembro de 2009, e apresentou os seguintes resultados:

- A sustentabilidade das práticas pedagógicas está estreitamente relacionada com algumas características mais gerais da própria escola: (a) a gestão escolar e de seu corpo docente; (b) os processos de formação continuada de professores na temática étnico-racial; e (c) a inserção no PPP. Não se pode esquecer o peso da cultura escolar, a organização dos tempos e espaços, bem como a materialidade da escola e sua relação com as práticas observadas.
- O desinteresse pelas questões étnico-raciais notado em algumas escolas não diz respeito apenas às questões do racismo, da discriminação, do preconceito e do mito da democracia racial. Está relacionado também ao modo como os/as educadores/as lidam com questões mais gerais de ordem política e pedagógica, por exemplo, formas autoritárias de gestão, descompromisso com o público, desestímulo à carreira e à condição do/a docente, bem como visões políticas conservadoras de maneira geral.
- No caso da gestão, é importante destacar que a implementação da Lei 10.639/2003 nas escolas públicas relaciona-se à democratização da gestão escolar, ou seja, da instituição de canais democráticos que garantam a efetiva participação, de aprendizado do jogo democrático e do repensar das estruturas de poder autoritário, que permeiam as relações sociais e as práticas educativas (DOURADO, 2003).
- Os conhecimentos dos próprios docentes sobre as relações étnico-raciais e sobre História da África ainda são superficiais, cheios de estereótipos e por vezes confusos. O grupo de discussão com os/as estudantes foi revelador de tal situação. Os/as estudantes demonstraram de maneira geral que o trabalho envolvendo a Educação das Relações Étnico-Raciais tem conseguido alertá-los, sensibilizá-los, informá-los sobre a dimensão ética do racismo, do preconceito e da discriminação racial, mas lhes oferece pouco conhecimento conceitual sobre a África e sua inter-relação com as questões afro-brasileiras.
- As datas comemorativas ainda são o recurso que os/as docentes utilizam para realizar os projetos interdisciplinares e trabalhos coletivos voltados para a Lei 10.639/2003. Nota-se que a oficialização do dia 20 de novembro como Dia Nacional da Consciência Negra no calendário escolar pelo artigo 79-B da Lei 10.639/2003 tem produzido resultados diferentes. Algumas escolas já trabalhavam com essa data antes mesmo da promulgação da Lei, mas outras passaram a adotá-la após esse momento. Esse dia tem se transformado em Semana da Consciência Negra em algumas escolas e outras conseguem até mesmo estendê-lo para o mês inteiro. (GOMES, 2013, p. 31)

Além disso, os dados divulgados pelo Governo do Estado de São Paulo acerca do resultado da prova Saesp do ano de 2019, a qual visa a avaliar o desempenho escolar dos estudantes da rede estadual, demonstram que “no Ensino Médio, a avaliação revela uma piora dos resultados em ambas as disciplinas. Em língua portuguesa, a média caiu de 278,8 para 274,5. Em matemática a queda foi de 278,6 para 276,6 pontos.”

Nesse sentido, conclui-se que os resultados apresentados em diferentes pesquisas e em períodos anteriores à atual convergem e reforçam os resultados trazidos, o que demonstra que a educação não tem sido oferecida nem exercida em sua plenitude pela maior parcela dos jovens

brasileiros que dependem do ensino público para sua formação, o que equivale a uma declaração expressa de violação aos direitos humanos dessa população.

3. Consequências de um plano educacional que não aprofunda as questões raciais e de classe na escola pública

Diante de tudo que foi visto, neste último capítulo se discorrerá sobre os impactos que a negação do direito à emancipação da juventude negra traz para a sociedade e para o desenvolvimento do Estado Brasileiro, quando considerado que seu fundamento é a ordem democrática, fator intrínseco ao exercício da cidadania e ao respeito a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III, CRFB/88).

Sousa (2010, p. 29) afirma que “os mínimos existenciais para ser o que são não podem ficar abaixo do nível que os delimita”, isso quer dizer que o tratamento dado pelo direito constitucional à educação indica que se trata de um dos direitos que compõe o rol dos mínimos existenciais e, portanto, não deveria ter sua efetividade reduzida.

Nesse sentido, o valor dado às políticas educacionais afeta diretamente o desenvolvimento social, pois a educação é ainda o principal mecanismo de fomento do desenvolvimento humano, social e econômico.

Um Estado com baixa qualidade na educação é um Estado enfraquecido, e contra isso não há argumentos. Gorczewki (2015, p. 17) já afirmava que “a educação representa um papel significativo no desenvolvimento econômico de um país. É perfeitamente comprovável que os países que mais investiram em sistemas de educação foram os mesmos que alcançaram maiores índices de desenvolvimento”.

E não apenas sob o viés econômico, o que mais importa no objeto de estudo em comento é a formação humana que a educação tem, tendo em vista que

Os sistemas de ensino, nos moldes em que hoje se encontram, não têm incorporado essa nova dimensão do desenvolvimento dos sujeitos, como cidadãos, a partir da construção, via Constituição, do conceito de cidadania. O direito à educação, para além de uma exigência contemporânea ligada aos processos produtivos e de inserção profissional, exige uma resposta para os valores da cidadania social e política, a qual requer uma reinterpretação do sentido de inclusão social que transcenda o sentido dado pelo Direito, a partir da perspectiva do desenvolvimento social, qual seja: a informação constrói a cidadania. É uma análise que passa, necessariamente, pela leitura da construção hegemônica das ordens de discurso. (SOUSA, 2010, p. 68)

É por isso que a análise da educação oferecida pelo poder público brasileiro precisa perpassar os espaços de raça e classe, pois numa sociedade marcada pela invisibilidade, violência e exclusão de tantos jovens negros em situação de vulnerabilidade social, não é possível que se avance sem que antes se garanta o mínimo a quem já não tem nada, e, ressalta-se, como disse Sousa, o mínimo não é qualquer coisa.

O discurso de uma educação universalista que não considera as questões raciais e de classe atrasa o desenvolvimento do país e fomenta a manutenção do poder hegemônico, o que implica diretamente em um ataque aos direitos humanos.

Além disso, como visto, muito vem se falando sobre a aplicação do ensino tecnicista, o qual prepara para o mercado de trabalho. Não se pode olvidar que o ensino profissionalizante deve fazer parte do currículo escolar, mas se reitera que a sociedade brasileira vive uma crise de cidadania, resultado, entre outros aspectos, da negação do direito emancipatório à população negra, uma crise que não será superada transformando jovens negros em meros instrumentos de trabalho.

Nesse sentido, na ilustre obra *Racismo Estrutural*, o professor Silvio Almeida (2020, p. 192) ressalta que, apesar de parecer

o Brasil não experimentou desenvolvimento ao longo de sua história, mas somente o crescimento econômico. A industrialização não resultou em distribuição de renda e bem-estar para a população. Sem distribuição de renda, a industrialização e o aumento da produção tornaram-se expressões da *modernização conservadora*, que, em nome da manutenção da desigualdade e da concentração de renda, exigiram a supressão da democracia, da cidadania e a ocultação dos conflitos sociais, inclusive os de natureza racial.

O mais preocupante em todo esse contexto é que são inúmeros os instrumentos normativos que preveem a formação para a cidadania, tanto na ordem interna como na ordem externa, mas que parecem não conversar com a realidade social, é dizer, não têm aplicabilidade. Estariam as leis enfraquecidas? Ou é o próprio Estado que tirou de seus ombros a responsabilidade que em 1988 lhe foi atribuída?

Rousseau (1996, p. 64) em *O Contrato Social* já analisava os efeitos que a desvirtuação das leis traria para o Estado, ele dizia:

O que torna a constituição de um Estado verdadeiramente sólida e duradoura é o fato de as conveniências serem de tal forma observadas que as relações naturais e as leis estão sempre de acordo nos mesmos pontos, e estas últimas não fazem, por assim dizer, senão assegurar, acompanhar e retificar as outras. Mas, se o legislador, enganando-se em seu objeto, tomar um princípio diferente daquele que nasce da natureza das coisas, um tendendo para a servidão e o outro para a liberdade, um para as riquezas e o outro para a população, um para a paz e outro para as conquistas,

veremos as leis se enfraquecerem gradualmente, a constituição se alterar, e o Estado não deixará de agitar-se até ser destruído ou mudado e a invencível natureza recuperar o seu império.

Nesse sentido, causa espanto analisar os resultados das pesquisas do capítulo anterior sabendo-se que a ordem jurídica brasileira, para além dos dispositivos constitucionais, conta com diversos instrumentos normativos¹ de ampla aplicabilidade na seara educacional com vistas ao estancamento de violências contra a população juvenil negra, além dos instrumentos normativos de direito internacional seguidos pelo Brasil, de forma que imagina-se que quem “olha pelo lado de fora” sequer acreditaria na existência de tamanho arcabouço jurídico ao compará-los com a realidade social brasileira.

Assim, tendo em vista a constatação de que as principais causas de evasão escolar se dão por necessidade de complementação da renda familiar; pelo ensino ser inaplicável; e pelas estruturas não viabilizarem a emancipação total da juventude para o exercício de sua cidadania, é forçoso reconhecer que no Brasil o direito à educação à juventude negra tem vivido uma séria omissão inconstitucional mascarada, o detalhe é que nesse caso só não vê quem não quer.

Isso porque, segundo ensina Mendes (2016, p. 1463), a inconstitucionalidade por omissão pode se dar no contexto em que o poder público devendo agir em razão da preexistência de um direito, tal qual é a educação, exime-se de sua função e deixa de fornecê-lo ou até o fornece, porém, de forma insatisfatória, o que por si só teria o condão de dificultar ou impedir a concretização da vontade constitucional.

Dessa forma, consoante já exposto, pode-se dizer que a falha do poder público na prestação de políticas educacionais que desenvolvam qualitativamente o empoderamento, protagonismo e emancipação da juventude negra a possibilitar o seu ingresso e manutenção em posições de representatividade e poder, obsta o desenvolvimento de uma sociedade justa e igualitária, ferindo, portanto, os princípios basilares que constituem o Estado Brasileiro.

4. Considerações finais

O presente artigo teve como escopo a análise da aplicação do direito à educação no Brasil como medida de emancipação social e política da juventude negra, a qual é a mais afetada pela desigualdade racial enraizada na história dessa nação.

¹ Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Estatuto da Juventude (EJUVE), Lei nº 10.639/03 e Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/10)

Durante o estudo, constatou-se que a história da educação no Brasil não tem sido contada de acordo com a sua realidade, a começar por não se poder considerar a existência de educação formal e universal para o povo brasileiro até a publicação da Lei nº 3.353/1888 (Lei Áurea), que extinguiu a escravidão no Brasil Imperial e tornou toda a população livre para ingressar a escola, o que ainda era proibido aos escravizados àquela época.

Isso indica que a educação formal no Brasil, objetivamente, acontece há pouco mais de 133 anos, o que implica em uma defasagem histórica à população brasileira e ao desenvolvimento social do país. Por isso, ressalta-se que se nos tempos passados a educação já era muito cara à juventude negra e pobre, na sociedade da informação que se revela nos tempos atuais, ela é um dos principais instrumentos de sobrevivência.

No mesmo sentido, constatou-se que, até os dias atuais, em que pese a existência de instrumentos normativos que abarquem esse flagelo social e reforcem a necessidade de uma educação emancipatória para todos, e aqui, ressalta-se, especialmente à juventude negra e pobre, os indicativos demonstram que há um longo caminho a ser percorrido, pois ainda não é possível se falar que no Brasil a educação pública é de qualidade e que ela tenha superado a desigualdade racial que é viva e estruturante no país.

Desse modo, entende-se que enquanto as políticas estatais de educação não priorizarem o contexto racial e social da juventude do país, será impossível avançar em termos de qualquer tipo de desenvolvimento que se queira. Esse fato se justifica pelo desenvolvimento nacional estar invariavelmente ligado ao pleno exercício da cidadania pelos indivíduos, a qual depende em muito da educação fornecida pelo poder público, pois, como visto, é a principal ferramenta de emancipação social e política dos cidadãos.

Além disso, a existência das violências relatadas no presente artigo tende a descaracterizar a roupagem de estado democrático de direito que o Brasil veste, pois é suposto que a democracia se dê no exercício da cidadania de todos os sujeitos do Estado que governam, de forma que a própria vontade soberana reflita o conjunto harmonizado das vontades individuais e não o contrário – exercício do poder por parcela minoritária da população com vistas a manter a hegemonia.

Assim, sabendo-se que o exercício da cidadania depende do caráter emancipatório da educação, a qual, por sua vez não chega em um patamar satisfatório a possibilitar a efetiva participação social e tomada de decisão pela população marginalizada no país – população

negra –, depreende-se que o processo democrático brasileiro se encontra gravemente comprometido.

A consequência de tudo isso é, em uma última análise, que em razão da negação do direito a uma educação equitativa no Brasil, o país vive uma crise democrática que impede seu desenvolvimento em todos os âmbitos, desde sociais a econômicos, e, o que mais preocupa, o humanitário.

Em conclusão, considera-se que o direito à educação reconhecido como um direito social humano não é efetivamente aplicado pelo poder público no ensino médio para combater a discriminação racial e desigualdade social experienciadas no país, o que sucede uma violação de direitos fundamentais a se perpetuar no tempo, sendo suas consequências, por fim, o enfraquecimento da cidadania; da democracia; e do Estado Brasileiro no todo, obstando-se, assim, a concretização dos fundamentos e objetivos que compõem a República Federativa do Brasil.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Jandira.2020.

BARROS, Surya Aaronovich Pombo de. Discutindo a escolarização da população negra em São Paulo entre o final do século XIX e início do XX. In: ROMÃO, Jeruse (org.). **História da Educação do Negro e outras histórias**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. 2005. Disponível em: http://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/historia_educacao_negro.pdf. Acesso em: 04 jan.2021.

BASILIO, Dione Ribeiro. **Direito à educação: um direito essencial ao exercício da cidadania. Sua proteção à luz da teoria dos direitos fundamentais e da Constituição Federal brasileira de 1988**. 2009. 140 f. Dissertação de Mestrado em Diretos Humanos – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-02122009-152046/pt-br.php>. Acesso em: 09 nov.2020.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil** (1824). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 14 mar.2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (1934). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 14 mar.2021.

BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969.** Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 14 mar. 2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa Do Brasil** (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 mar.2021.

BRASIL. **Lei nº 3.353** (1888). Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm. Acesso em: 14 mar.2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 20 mar.2021.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 20 mar.2021.

BRASIL. **Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.** Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112852.htm. Acesso em: 20 mar.2021.

CRUZ, Mariléia dos Santos. Uma abordagem sobre a história da educação dos negros. In: ROMÃO, Jeruse (org.). **História da Educação do Negro e outras histórias.** Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. 2005. Disponível em: http://eticoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/historia_educacao_negro.pdf. Acesso em: 04 jan.2021.

GOMES, Nilma Lino; JESUS, Rodrigo Ednilson de. **As práticas pedagógicas de trabalho com relações étnico-raciais na escola perspectiva de Lei 10.639/2003: desafios para a política educacional e indagações para a pesquisa.** Educar em Revista, Editora UFPR, Curitiba, n. 47, p. 19-33, jan./mar. 2013. Disponível em <<https://doi.org/10.1590/S0104-40602013000100003>> Acesso em: 17 fev.2021.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido.** 17 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GORCZEVSKI, Clovis **Educar para os direitos humanos: considerações, obstáculos, propostas.** São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINS, Paulo de Sena. **O direito à educação na Carta Cidadã.** Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 56, n. 221, p. 223-246, jan./mar 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/221/ril_v56_n221_p223.pdf.> Acesso em: 08 out.2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MONTARROYOS, Heraldo Elias de Moura. **PROGRAMA DE PESQUISA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS RELACIONADOS COM O DIREITO À EDUCAÇÃO: A contribuição dos trabalhos de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), Brasil, entre 2013-2018**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 24, n. 2, pags. 283-314, mai./ago 2019. Disponível em <<https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1441>> Acesso em: 10 jan.2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948). Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 mar. 2021

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto dos Direitos Econômicos, Culturais e Sociais** (1966). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 14 mar.2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos** (1948). Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm. Acesso em 14 mar.2021.

ROUSSEAU, Jean-Jacques, **O Contrato Social**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SÃO PAULO (Estado). **Idesp 2019 mostra evolução dos alunos do Ensino Fundamental da rede paulista**. Disponível em <saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/idesp-2019-mostra-evolucao-dos-alunos-do-ensino-fundamental-da-rede-estadual-de-sp/#:~:text=Saesp%202019&text=Em%20língua%20portuguesa%2C%20os%20alunos,abaixo%20to da%20a%20série%20histórica> Acesso em: 22 mar.2021.

SILVA, Geraldo da; ARAÚJO, Marcia. Da interdição escolar às ações educacionais de sucesso: escolas dos movimentos negros e escolas profissionais, técnicas e tecnológicas. In: ROMÃO, Jeruse (org.). **História da Educação do Negro e outras histórias**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. 2005. Disponível em: http://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/historia_educacao_negro.pdf. Acesso em: 04 jan.2021.

SOUSA, Eliane Ferreira de. **Direito à educação: requisito para o desenvolvimento do País**. São Paulo: Saraiva, 2010.